

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90013/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90013/2025



A empresa **AS SISTEMAS CONSULTORIA PUBLICA LTDA**, CNPJ 63.320.667/0001-91, Inscrição Municipal 103169-4, situada no endereço R PADRE JANUARIO CAMPOS, 85, Parque Manibura, Fortaleza – CE, CEP 61.821-705 por sua sócia Administradora, Elisângela Patrícia Carneiro Maciel, CPF Nº : 902.950.564-87, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões.

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **IMPRESSÃO E IMPRESSÕES LTDA**, que, inconformada com o resultado do certame, busca tísar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor, passa-se a aduzir as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

Infelizmente, a RECORRENTE não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do Pregão Eletrônico e procura, na via recursal, atrasar a conclusão do certame.

DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrente questiona a habilitação e posterior adjudicação do objeto à empresa vencedora, sob o argumento de que esta, inicialmente, apresentou o equipamento **Kyocera Ecosys MA5500ifx**, o qual, segundo alega, seria incompatível com as exigências do Termo de Referência.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO

A alegação da empresa recorrente não merece prosperar, pelas razões que seguem:

1. DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A substituição do equipamento inicialmente proposto não decorreu de iniciativa unilateral da empresa vencedora, mas sim de **diligência expressamente solicitada pela Comissão de Licitação**, no exercício de sua competência legal, e conforme princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

A diligência teve por objetivo esclarecer **dúvida quanto à forma de atendimento da especificação do Termo de Referência**, que mencionava: **“Bandeja cassete para 550 folhas”**.

O termo não especificava se essa capacidade deveria ser atendida por **uma única bandeja, bandeja padrão**, ou se poderia ser cumprida por meio de **mais de uma bandeja somando 550 folhas**, como era o caso do modelo inicialmente ofertado.

2. DA INTERPRETAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Diante da redação ambígua da exigência (“bandeja cassete para 550 folhas”), era razoável entender que o atendimento poderia se dar **por bandejas adicionais**, desde que a capacidade total fosse alcançada. Essa foi, inclusive, a interpretação da empresa vencedora ao apresentar inicialmente o modelo Kyocera com bandeja adicional totalizando 1.000 folhas, sendo superior ao solicitado do Edital.

Entretanto, por **interpretação mais restritiva** adotada pela Comissão após análise técnica, entendeu-se que a exigência deveria ser cumprida por **uma única bandeja com capacidade mínima de 550 folhas**. Assim, para evitar a desclassificação indevida por uma questão meramente interpretativa, a Comissão de Licitação, **de forma diligente e legal**, oportunizou a **adequação do equipamento ofertado**, o que foi devidamente atendido com a apresentação do modelo HP E52645c.

O procedimento adotado não configurou substituição irregular de proposta ou violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois:

- A solicitação de adequação decorreu de **diligência formal da Comissão**;
- Não houve alteração de valores propostos;
- A proposta foi **aperfeiçoada dentro dos limites permitidos**, sem comprometer a isonomia ou frustrar a competição;
- A conduta está amparada pelo **interesse público**, que exige soluções compatíveis com a realidade da Administração, especialmente em se tratando de processo de dispensa de licitação, que exige celeridade e objetividade.

Deve-se “**prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, justamente para evitar que o “excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais”.

Claro está, portanto, que a intenção das recorrentes é pura e simplesmente conturbar o trâmite de um processo licitatório que vem seguindo seu curso conforme as previsões legais

Por todo o exposto, conclui-se que o Pregoeiro agiu acertadamente com lisura na condução de todo o certame, não tendo nenhum motivo para mudar as decisões acertadas que foram feitas até o presente momento.

A proposta da empresa, bem como toda a documentação apresentada para fins de habilitação, **atende integralmente às exigências do Edital e seus anexos**, não havendo qualquer descumprimento aos requisitos legais e técnicos estabelecidos no instrumento convocatório. Todos os documentos foram apresentados de forma regular, completa e tempestiva, comprovando a capacidade técnica, jurídica e fiscal da empresa para executar o objeto contratual.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o **não provimento do recurso interposto pela empresa recorrente**, mantendo-se a decisão de adjudicação em favor da empresa vencedora, por estar em consonância com os princípios legais que regem a contratação pública, em especial os da **legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público**.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento

ELISANGELA
PATRICIA CARNEIRO
MACIEL:902950564
87
Assinado de forma digital
por ELISANGELA PATRICIA
CARNEIRO
MACIEL:90295056487
Dados: 2025.08.14 14:42:25
03:00
Elisângela Patrícia Carneiro Maciel
CPF Nº : 902.950.564-87
Sócia Administradora

Fortaleza/CE, 18 de agosto de 2025.